



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete Dep. Aguinaldo Ribeiro



PROJETO DE LEI Nº. 454/2004.

Dispõe sobre a implantação do Programa "COLMÊIA" de Produção de Materiais de Construção e de Habitação para a População de Baixa Renda e para Familiares de Presos, Vinculados à Profissionalização, ao Trabalho Remunerado, ao Acompanhamento da Conduta e à Possibilidade de Remição de Pena da População Carcerária.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Cidadania e Justiça, em parceria com as Secretarias de Trabalho e Ação Social e de Infraestrutura, autorizado a implantar o Programa "COLMÊIA" de Produção de Materiais de Construção e de Habitação para a População de Baixa Renda e para Familiares de Presos, Vinculados à Profissionalização, ao trabalho remunerado, ao Acompanhamento da Conduta e à Possibilidade de Remição de Pena da População Carcerária.

Parágrafo único - Esta Lei aplicar-se-á aos presos em regime fechado, semi-aberto e aberto.

Art. 2º - O trabalho dos presos será realizado mediante treinamento prévio que leve em conta não só a profissionalização como a formação para a cidadania, nos moldes dos cursos de requalificação de mão-de-obra que vêm sendo oferecidos para desempregados, e sob supervisão técnica, visando capacitá-los para a reinserção na sociedade e no mercado de trabalho.

Art. 3º - A distribuição das tarefas internas e externas, nas oficinas de marcenaria, carpintaria, de produção de blocos ou outras que vierem a ser instaladas, bem como a construção das

8

moradias propriamente ditas levarão em conta os respectivos regimes prisionais dos presos vinculados ao Programa.

Art. 4º - Serão garantidos aos presos vinculados a Remição de Pena e o recebimento de remuneração, previstos em lei.

Art. 5º - Uma quota das casas produzidas pelo Programa deverá ser destinada às famílias dos presos que participarem do mesmo, através de um sistema de créditos previsto em regulamento, que deverá permitir o acúmulo de pontos suficientes para quitar total ou parcialmente a obra.

Parágrafo único - O gozo deste benefício deverá estar condicionado ao bom comportamento disciplinar do preso durante todo o período de execução do Programa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 60 dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sistema penitenciário nacional, bem como o do Estado da Paraíba, convive, no mais das vezes, com o caos: fugas, rebeliões, assassinatos e torturas. Entre outros problemas, a superlotação e a ociosidade dos presos provocam a eclosão de múltiplas rebeliões, com conseqüências sempre negativas e às vezes trágicas, tanto para os sentenciados, quanto para seus familiares e para os servidores do sistema prisional, além dos prejuízos aos cofres públicos.

A meta da integração social do condenado parece cada vez mais distante de ser alcançada. A sociedade há muito cobra políticas inibidoras do aumento da população carcerária, como as de combate ao desemprego, bem como critica a irracionalidade do sistema penitenciário. Verifica-se verdadeiro desperdício do dinheiro público, pois presídios são construídos e recursos são gastos para manutenção do sistema, mas não se constata adoção de medidas efetivas voltadas à reintegração social do preso e à redução da reincidência.



Q

3.

Embora a atribuição do trabalho e remuneração sejam direitos do preso, nos termos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penais, a realidade é muito diversa dos pressupostos legais.

Portanto, a grande maioria dos presos permanece ociosa e sem perspectivas, pois não tem oportunidade de remição de pena; os presos não podem efetuar pequenas despesas, como itens de higiene pessoal e não prover a assistência à família. Além disso, também não podem exercer ou aprender alguma atividade profissional. o que limita ou praticamente elimina possibilidade de reinserção social desse contingente. Enfim, o próprio sistema impede que essa população possa usufruir os benefícios previstos em lei, já que para fazer jus aos mesmos, os presos devem trabalhar.

Verifica-se, além disso, que no mais das vezes as atividades laborativas exercidas não preparam o reeducando, pois são atividades que não serão aproveitadas quando o mesmo for posto em liberdade, como costurar bolas.

Destaque-se, além disso, a inexistência da finalidade social do trabalho acima citado. Dessa forma, o presente Projeto de Lei procura apontar alternativas, para que efetivamente seja oferecido trabalho ao preso e para que a população carcerária produza, reduzindo-se ou eliminando-se as rebeliões. Contém também a preocupação com o desenvolvimento de atividade laborterápica e profissionalizante e assegura, de fato, a reintegração social do reeducando. Por sua vez, o trabalho remunerado pode proporcionar indenização às vítimas ou sucessores, indenização ao Estado, quando possível, e assistência à família do sentenciado. Por outro lado, com instalações e equipamentos dentro dos presídios, seria possível desenvolver todo projeto voltado à construção de casas populares, tão necessárias ao conjunto da população de baixa renda. Assim, a instalação de fábrica de blocos propiciaria o aproveitamento da mão-de-obra carcerária, remunerada na forma de Lei, na produção de blocos para as edificações mencionadas. A instalação de oficina de serralheria e de marcenaria permitiria a fabricação de portas, janelas, batentes, portões, enfim, de itens necessários à construção civil. A existência dessas oficinas permitiria que aulas profissionalizantes fossem ministradas, facilitando a reinserção social do reeducando, além de permitir a remição da pena. Ressalta-se, além disso, a redução dos custos para os cofres públicos na realização de programas habitacionais praticamente em todo o Estado, podendo alguns serem realizados em parcerias com as prefeituras. O Poder Público destinaria bem seus recursos, gastando menos, pois, ao certo, os valores cobrados pela iniciativa privada seriam mais elevados. Com o



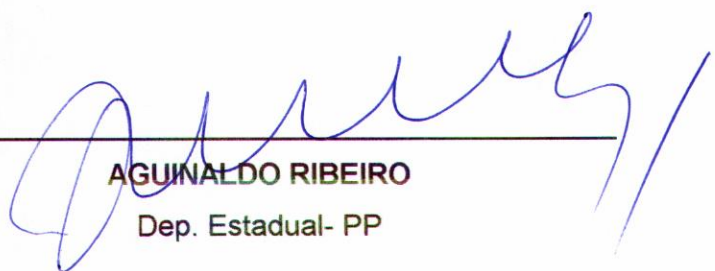
Q.

4.

aproveitamento da mão-de-obra carcerária, haveria eficaz ressocialização do preso e minimização dos problemas do sistema prisional.

Destaque-se, outrossim, que a propositura em tela preenche e os requisitos de constitucionalidade e legalidade, vez que há competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário, de acordo com o previsto no inciso I, artigo 24, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, João Pessoa 21 de março de 2004.



AGINALDO RIBEIRO

Dep. Estadual- PP





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUBMETIDAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Ass. nº. 54 sob o nº 954/04
Em 24/03/2003

R. Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 25/03/2003

R. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 25/03/2003

R. Fabiano
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/2003

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 26/03/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 25/03/2003

Kalyanny Pimentel
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Renato Silva
Em ____/____/2003

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 04 Pagina (s).

Em 24/03/2003

[Assinatura]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 454/2004

PROJETO DE LEI N°. 454/2004.

Dispõe sobre a implantação do Programa "COLMÉIA" de Produção de Materiais de Construção e de Habitação para a População de Baixa Renda e para Familiares de Presos, Vinculados à Profissionalização, ao Trabalho Remunerado, ao Acompanhamento da Conduta e à Possibilidade de Remição de Pena da População Carcerária.

AUTOR : Dep. Aguinaldo Ribeiro.

RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano.

P A R E C E R Nº 345/04

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 454/2004, da lavra do ilustre Deputado Aguinaldo Ribeiro, e que "Dispõe sobre a implantação do Programa "COLMÉIA" de Produção de Materiais de Construção e de Habitação para a População de Baixa Renda e para Familiares de Presos, Vinculados à Profissionalização, ao Trabalho Remunerado, ao Acompanhamento da Conduta e à Possibilidade de Remição de Pena da População Carcerária.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 454/2004

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa da lavra do nobre Dep. Aguinaldo Ribeiro, apresenta-se sob a argumentação, em resumo, de que o Projeto visa contribuir para a diminuição das rebeliões, fugas, etc., contribuindo para a reeducação do preso e auxílio aos seus familiares.

A matéria legislativa epigrafada é de relevante interesse público, sendo, portanto, incontestável o salutar propósito do ilustre parlamentar, contudo, entendo que apesar da importância e interesse público da matéria, o Projeto não tem como prosperar, por erro formal de iniciativa, uma vez que o assunto tratado em seu bojo "implantação do Programa COLMÉIA", é de flagrante iniciativa privativa do Governador do Estado, determinando ainda, atribuições para secretarias e órgãos públicos, afrontando, manifestamente, o art. 63, § 1º, alínea "b" e "e" da Constituição Estadual, além de necessitar a idéia de suporte orçamentário para sua implantação. Eis que declara textualmente a nossa Carta política:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63 da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 454/2004

Sobre a iniciativa privativa, reservada ao Chefe do Poder Executivo, o mestre constitucionalista Caio Tácito, em Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, lembra que, "na experiência moderna, generaliza-se a prática do predomínio acentuado da iniciativa governamental na confecção das leis" (CAIO TÁCITO, "Lei - Iniciativa do Poder Executivo - Sanção - Criação de Cargos e Aumento de Vencimentos", Revista de Direito Administrativo, abril/junho 1962, pág. 344).

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

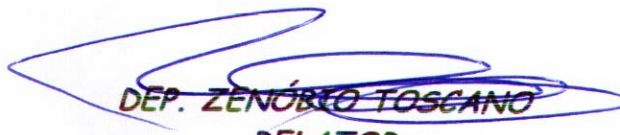
"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei" (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª ed., 1953, vol. II, pág. 306)

"Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).

Nestas circunstâncias, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 454/2004, por erro formal de iniciativa, sugerindo a autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2004.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 454/2004

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação,
acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Inconstitucionalidade do
Projeto de Lei nº 454/2004.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
Presidente

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

Dep. RODRIGO SOARES
Membro

Dep. VITAL FILHO
Membro

Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

Dep. PASTOR FAUSTO
Membro

Dep. GERVÁSIO MAIS FILHO
Membro